



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.763, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a comercialização de óculos e lentes de contato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de óculos de grau e de lentes de contato com ou sem grau somente poderá ser feita por ópticas devidamente credenciadas na forma da lei, sob responsabilidade técnica de profissional óptico legalmente habilitado.

Art. 2º Somente poderão ser comercializados óculos de sol com certificação de qualidade expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por outro órgão certificador por ele acreditado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades:

I – apreensão de mercadoria;

II – multa, entre 500 (quinhentos) e 5.000 (cinco mil) reais.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido da visão é o mais importante para os humanos, e também o mais sensível. Além das doenças oculares, existe uma série de erros de refração que podem ser corrigidos pelo uso de óculos ou lentes de contato, que no entanto dependem de um diagnóstico preciso e prescrição correta, sob pena de causarem maior dano aos usuários. Assim, a proliferação de venda de “óculos de leitura” sem prescrição médica e em estabelecimentos inabilitados, e até mesmo por vendedores ambulantes, representa um risco concreto à saúde pública. Lentes de contato “de fantasia”, vendidas livremente, podem causar danos irreversíveis às córneas dos usuários.

Da mesma forma, óculos de sol sem proteção contra raios ultravioleta, vendidos indiscriminadamente, sem qualquer controle de qualidade, não são, como pode parecer, uma alternativa para a população de baixa renda. São uma

ameaça à integridade da visão de quem os use. Por bloquearem a luz visível, promovem a dilatação das pupilas e aumentam a exposição das retinas à radiação ultravioleta deletéria. Mesmo assim, podem ser encontrados e adquiridos em qualquer calçada.

Com alguma freqüência, lemos nos jornais que uma grande quantidade de óculos foi apreendida pela fiscalização. Ocorre que tais apreensões são feitas quase sempre pela Receita, por se tratar de mercadoria contrabandeada. Os que conseguem burlar a fiscalização aduaneira distribuem e vendem sem maiores dificuldades.

A legislação que trata do funcionamento de ópticas data de 1934, e atribui à vigilância sanitária a sua fiscalização. Na época, não se imaginava a verdadeira enxurrada de produtos de má qualidade que hoje vemos. Com este projeto de lei, claro e conciso, pretendemos transformar a comercialização desses produtos em infração legal, não mera infração sanitária, e permitir que tal atividade seja coibida pelas forças policiais, razão pela qual, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho

FIM DO DOCUMENTO
